



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CFSd/PM/2018

Ato 012 CFSd/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, respectivamente, mediante as Portarias, do Comandante-Geral da PMPB N.º GCG/0058/2018-CG, de 22/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018; e do Comandante-Geral do CBMPB, N.º 022/2018-QCG, de 21/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.582, de 22/03/2018; e tendo em vista do **Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018**, publicado no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 029/2018 – CAJ

REQUERENTE: ALINE RODRIGUES DE SALES; **Nº INSCRIÇÃO NO CONCURSO:** 80862292-2

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE NOVA DATA PARA EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA

PARECER Nº 010/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM.E BM. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO. INCAPACIDADE DE REALIZAR EXAME. CARÁTER ELIMINATÓRIO. RECURSO PREVENTIVO. ADIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INADIMISSIBILIDADE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pela candidata acima referenciada, o qual solicita o adiamento, por doze dias, da data de convocação para o Exame de Aptidão Física do Concurso Público para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS

POLICIAL-MILITAR E BOMBEIROS MILITARES PARA O ANO 2018, originalmente prevista para os dias 26 e 27 de junho de 2018, pelo motivo de, nos treinamentos para a referida etapa, foi acometida por uma lesão no joelho esquerdo, diagnosticada como “fratura por estresse no planalto tibial medial, com edema da medular em partes moles adjacentes e moderado derrame articular”, acostando documentação probatória. É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela.

No ponto, quadra ressaltar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização.

Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Frise-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Ante o exposto, cumpre salientar que inexistente no **item 14** do Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018, que trata “DOS RECURSOS”, dispositivo que contemple as pretensões do impetrante, qual seja, a interposição de **recurso preventivo**, quando serão admitidos apenas (tão somente) os interpostos no “primeiro dia subsequente da data de publicação oficial”, se não, vejamos o que especifica **subitem 14.1**:

“O prazo para interposição de recurso será de **2 (dois) dias, no horário das**

09h00min do primeiro dia às 16h00min do último dia, contados do primeiro dia subsequente da data de publicação oficial do ato objeto do recurso (...)” (subitem 14.1 do Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018)

*Destarte, a Comissão para o certame sempre deve atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, com olhos voltados à finalidade pública precípua a que se propõe, ou seja, o interesse da coletividade, em obediência ao princípio da impessoalidade, que obriga a Administração em sua atuação, **a não praticar atos visando aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo**, mas sim, direcionada a atender aos ditames legais e, essencialmente, aos interesses sociais.*

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive a admissibilidade deste para a realização, em nova data, dos Exame de Aptidão Física do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CFSd PM/BM - 2018.

João Pessoa, 21 de junho de 2018.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br) e Corpo de Bombeiros Militar (www.bombeiros.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, 21 de junho de 2018.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

DENIS DA SILVA NERY – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB